CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA — PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

— As emprêsas são obrigadas a prestar ao CADE as informações que lhes forem solicitadas, na forma e sob as penas da Lei n.º 4.137, de 10 de setembro de 1962.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

PROCESSO Nº 20.454/67

DECISÃO

Decidem os membros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, acolher o pronunciamento do Relator no sentido de a Secretaria do CADE notificar a Centrais Elétricas Fluminenses S. A., juntando-se cópia da presente decisão, e assinando-se à referida emprêsa o prazo de 15 (quinze) dias para dar cabal resposta a solicitação do Departamento de Contrôle (DECON), ou a novos esclarecimentos acaso aditados, sob as penas da lei.

Rio de Janeiro, Sala das Sessões, 5 de dezembro de 1967. — *Tristão da Cunha*, Presidente — *Raul de Góes*, Conselheiro-Relator — *Gratuliano Brito*, Conselheiro — *Geraldo Rezende Martins*, Conselheiro.

Processo nº 20.454-67.

Interessada: Centrais Elétricas Fluminenses S. A.

Assunto: Solicitação de providências, pelo Departamento de Contrôle, contra o não-atendimento a pedido de informações.

Relator: Conselheiro Raul de Góes.

Relatório

O Departamento de Contrôle dêste Conselho dirigiu ao Sr. Presidente, o ofício nº 27-67, de 5-6-67, comunicando haver solicitado a Centrais Elétricas Fluminenses S. A., com sede em Niterói, à Rua da Conceição nº 67-69, através do ofício por cópia a fls. 3, informações do interêsse do CADE, face o disposto no art. 27 do Decreto nº 52.025, de 20 de maio de 1963, não tendo sido atendido, contudo, até a referida data.

Distribuindo o processo ao signatário pedimos a audiência da ilustrada Procuradoria, que se pronunciou a fls. 5v., sugerindo a aplicação ao caso, ante a similaridade, dos têrmos da decisão adotada por êste Conselho no Processo nº 20.452-67, que se encontra a fls. 6-7, da lavra do eminente Conselheiro Gratuliano Brito.

Posteriormente o DECON, pelo ofício de fls. 9, que fizemos juntar, remeteu ao Sr. Diretor Executivo a resposta daquela emprêsa, datada de 11 de julho de 1967. Transcrevo a seguir o ofício em aprêço: "Com referência ao Of. DECON 305-66, de 20-10-66, vimos comunicar a Vossa Senhoria que ainda não o atendemos em face de estarmos empenhados na unificação de nossas Emprêsas, 4 (quatro) subsidiárias, o que vem alterar sobremaneira a nossa estrutura administrativa, bem como, a situação de pessoal desta Sociedade, programas e métodos asistenciais e respectivas normas de organização. Assim, é que prometemos, tão logo concretizemos a me-

dida acima exposta, enviarmos os dados solicitados por êsse Departamento".

VOTO

Segundo dispõe o art. 17 da Lei nº 4.137, de 10-9-62, compete ao CADE, entre outras atribuições, "fazer, quando necessário, o levantamento das pessoas jurídicas" (letra "q"), acrescentando o art. 80 do referido diploma legal:

"As emprêsas *são obrigadas* a prestar ao CADE, por escrito, e devidamente autenticadas, tôdas as informações que lhe forem solicitadas.

Parágrafo único. Os diretores, administradores ou gerentes de emprêsas que se recusarem a prestar informações na forma dêste artigo, ou que as fornecerem inexatas com dolo ou má-fé, ficarão sujeitos à pena de detenção por um a três meses".

Legítima, portanto, a indagação do Sr. Diretor do DECON à emprêsa em aprêço, e, nos têrmos da lei, não pode ela se esquivar à fiscalização do CADE, a qual deverá ser exercida sem restrições, para que se mostre plena e eficaz.

Ora, não se justifica, a nosso ver, que em 20 de outubro de 1966 haja sido dirigido ofício à mencionada emprêsa, capeando questionário para resposta, e sòmente a 11 de julho de 1967 o referido ofício tenha sido respondido, assim mesmo sob teor evasivo e protelatório.

Isto pôsto, e atento ao decidido no Processo nº 20.452-67, voto no sentido de a Secretaria do Conselho notificar a Centrais Elétricas Fluminenses S. A., juntando cópia da presente decisão e assinando-se à emprêsa o prazo de 15 (quinze) dias para dar cabal resposta à solicitação daquêle Departamento ou a novos esclarecimentos acaso aditados, sob as penas da lei.

Rio de Janeiro, Sala das Sessões, 5 de dezembro de 1967. — *Raul de Góes*, Conselheiro-Relator.

Ata da centésima terceira (103ª) Sessão (Ordinária), do Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

Aos cinco dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e sete, nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, no décimo andar do prédio número vinte e três, da Rua Debret, onde funciona o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), reuniram-se os membros do Conselho, sob a presidência do Conselheiro-Presidente Tristão da Cunha, com a presença dos Conselheiros Gratuliano Brito, Raul de Góes e Geraldo de Rezende Martins e do Procurador-Geral Benjamin Nunes Machado. Verificou-se o *quorum*. Foi lida e aprovada a Ata da sessão anterior (102ª — de 28 de novembro de 1967). Em pauta, para julgamento, o processo número vinte mil quatrocentos e cinqüenta e quatro, barra sessenta e sete (20.454-7), do qual é Relator o Conselheiro Raul de Góes, referente à emprêsa Centrais Elétricas Fluminense S.A., por não ter atendido o pedido de informação de interêsse do CADE, em sua ação fiscalizadora, nos têrmos dos artigos número 18, da Lei nº 4.137-62 e 26 do Decreto nº 52.025-63. O Conselho, por unanimidade, resolveu acolher o Relatório e o Voto do Relator que concluiu pela notificação da Centrais Elétricas Fluminense S.A., para efeito de cabal atendimento às solicitações do DECON, dentro do prazo de quinze dias, sob as penas da lei. Em seguida, com a palavra o Conselheiro Gratuliano Brito, foi lida por Sua Excelência a seguinte proposição: "Considerando que a legislação recente instituiu em cada Estado do Brasil, nos Territórios e no Distrito Federal, uma Junta Comercial; considerando que essas entidades sãc por sua natureza órgãos cujo contrato com o CADE deve ser permanente, proponho que o Conselho delibere seja solicitada ao Senhor Doutor Geraldo Prado Nogueira, Diretor-Geral do Departamento Nacional de Registro do Comércio (Praça Mauá, 7, 15º andar, nesta), uma relação completa com os nomes dos presidentes dessas Juntas e os endereços

em que funcionam, devendo o respectivo ofício ser assinado pelo Senhor Presidente do Conselho, nos têrmos da letra *d*, do art. 23, da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962", que foi aprovada unânimemente. Em, seguida o Senhor Presidente suscitou questão de ordem para dirimir-se dúvida quanto à interpretação do art. 28, letra *a*, da Lei número 4.137-62, que diz respeito a instauração de Averiguação Preliminar *ex officio* pela CADE. Ficou decidido pelos membros do Conselho, fôsse a matéria submetida à Procuradoria-Geral para estudo. Por nada mais a tratar, o Senhor Conselheiro-Presidente deu por terminada a sessão. E eu, Osmar Bárcia Rodrigues, Secretário do Conselho, redigi a presente que, depois de aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente e por mim datada e assinada. Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1967, a) *Tristão da Cunha* — Presidente, *Osmar Bárcia Rodrigues* — Secretário do Conselho.